



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.: 047/2021

Assunto: Projeto de Lei n. 6.061/2021

Autor: Vereador SARGENTO DAMASSA

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 027/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. PRORIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE ATUAM EM VILHENA. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, PENAIS E RODOVIÁRIOS FEDERAIS E SOCIOEDUCADORES. PLANOS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DEFINEM OS GRUPOS PRIORITÁRIOS, CONFORME RECOMENDAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS E COM BASE EM FUNDAMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS. CRIAÇÃO DO GRUPO PRIORITÁRIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL E CERTIFICAÇÃO CIENTÍFICA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO CIENTÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o ***Projeto de Lei n. 6.063/2021***, de autoria do Vereador SARGENTO DAMASSA, que dispõe sobre ***priorização da vacinação para os policiais e bombeiros militares, para os policiais civis, penais e rodoviários federais e socioeducadores que estão trabalhando diretamente no combate da Covid-19 no Município de Vilhena.***

O projeto de lei (fl. 02) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fl. 03). Na sequência, os autos foram encaminhados à CECTESAS (fl. 04), que, por sua vez, encaminhou o feito a esta Diretoria Jurídica (fl. 05), sendo distribuído a este subscritor para



análise e parecer (fl. 06), que, em seguida, devolveu o feito à Comissão Permanente para providências (fls. 07/08-v).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao autor da proposição (fl. 09), o qual juntou novos documentos e informações (fls. 10/25), inclusive com nova redação ao projeto de lei (fl. 11). Após, o feito foi remetido para análise e parecer jurídico (fl. 26).

2) OBJETO

Trata-se de projeto de lei que visa priorizar a vacinação contra a COVID-19 de policiais e bombeiros militares e de policiais civis e penais e que estão trabalhando diretamente no combate da COVID-19 no Município de Vilhena (fl. 02). No curso da instrução do feito, o autor modificou a proposição para também inserir na norma os policiais rodoviários federais e socioeducadores (fl. 10).

É sabido que o Município de Vilhena, assim como os demais municípios do Estado de Rondônia, decretaram situação de calamidade pública em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus-Covid-19, o que evidentemente requer, por parte desses entes federados, a adoção de medidas urgentes e profícuas visando impedir o avanço da doença.

A proposição em análise consubstancia uma medida de combate à COVID-19, consistente em definir como grupo prioritário no plano municipal de vacinação contra a doença os servidores das carreiras militares e civis da administração estadual que atuam no enfrentamento e combate à COVID-19 neste município.

Todavia, conforme veremos, embora tenham sido juntados novos documentos e informações, e a despeito da relevância da proposta, conforme justificativas de fls. 03 e 12, entendo que há vício de inconstitucionalidade formal no caso, senão vejamos.

3) MÉRITO

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*¹ e *material*² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se

¹ Afirma Pedro Lenza que, "Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em

2

quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior.



No presente caso, entendo que o Município de Vilhena carece de competência legislativa para criar norma definindo um grupo prioritário de vacinação contra a COVID-19, visto que não restou suficientemente comprovado um interesse local que legitime essa atuação legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República³, e artigo 122 da Constituição de Rondônia⁴.

Conforme mencionado no despacho de fls. 07/08-v, o presente projeto de lei deve ser submetido à análise e atendimento de dois pressupostos: a) a existência de uma *necessidade local* que autorize e legitime a produção de uma norma municipal sobre o assunto; e, b) a existência de uma *certificação científica* que dê base para que o grupo de policiais e bombeiros militares, policiais civis, penais e rodoviários federais e socioeducadores seja considerado prioritário em relação aos demais grupos preferenciais definidos nos planos nacional, estadual e municipal de operacionalização da vacinação contra a COVID-19.

Essas informações são necessárias para revelar que predomina um interesse local, isto é, que existem circunstâncias peculiares em nosso território que autorizam e legitimam a criação da norma, modificando as diretrizes nacionais de operacionalização da vacinação. Em outras palavras, deve ser exaustivamente demonstrado que a classe de servidores que atua no território de Vilhena, mencionados na proposição, enfrenta uma situação de contágio mais grave, própria e diferenciada da de servidores atuantes em outros municípios, legitimando-se, assim, a priorização desses

inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, "Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade" (op cit., p. 195).

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

3



profissionais na campanha de vacinação contra a COVID-19 e alterando-se os planos nacional, estadual e municipal de vacinação, de acordo com essa suposta realidade local.

Nos autos do processo legislativo foram apresentadas informações sobre a quantidade de casos de contágio por COVID-19, inclusive óbitos, entre servidores de segurança pública e de salvamento em Vilhena (fls. 13/25). Por outro lado, não foi apresentada uma certificação científica demonstrando, de forma cabal, clara e segura, que esses profissionais devem ser priorizados nos planos de vacinação. Melhor explicando: foram apresentados dados numéricos sobre casos de contágio, os quais são importantes e relevantes para a análise da realidade local, porém não foram apresentados laudos, pesquisas ou relatórios técnicos científicos que, complementando esses números, ratifiquem e endossem a necessidade de priorizar esses servidores na campanha de vacinação, em contraponto ao parecer dos especialistas da *Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis* (Portaria GAB/SVS nº 28 de 03 de setembro de 2020) e das recomendações do *SAGE - Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização* (em inglês, *Strategic Advisor Group of Experts on Immunization*) da Organização Mundial da Saúde – OMS, conforme mencionado na cartilha nacional de vacinação.

Sendo assim, peço vênica para, sem pretender adentrar no mérito da proposta, de forma técnica e objetiva afirmar que a proposição apresenta um vício formal de inconstitucionalidade, ou seja, o município não tem competência legislativa para legislar sobre essa matéria, criando um grupo prioritário de forma diversa daquilo que está definido no plano nacional de vacinação, a menos que uma certificação científica, em complemento às informações juntadas nos autos, demonstre de forma inequívoca e segura de que esses servidores, atuantes em nosso território municipal, devem ser priorizados na campanha de vacinação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, mantendo o mais devido e acatado respeito ao trabalho legislativo proposto, este subscritor entende que o Projeto de Lei n. 6.061/2021 é FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL, conforme fundamentos acima expostos, motivo pelo qual exaro parecer DESFAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente

opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 1º de abril de 2021.



GÜNTHER SCHULZ

Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345

